



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007088-80.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCOS RODRIGUES ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Posto isto, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007088-80.2024.8.26.0509

AGRAVANTE: Marcos Rodrigues Alves da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO. CONDUTAS CARACTERIZADAS E DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave consistente em desobediência, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Preliminarmente a Defesa alega a falta de fundamentação da decisão recorrida. No mérito, pugna pela absolvição ante a insuficiência probatória e subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente para sua validade; (iii) analisar se há provas aptas a demonstrar a autoria e materialidade da falta grave imputada ao sentenciado; e (iii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois concisão não se confunde com ausência de fundamentação.

4. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

5. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, de natureza grave, demonstrando que o sentenciado agiu com desobediência e desrespeito à ordem e disciplina carcerárias, de modo que impossível a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

6. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime, perda de dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) A decisão que reconhece a prática de falta grave não exige fundamentação extensa, bastando a indicação dos elementos probatórios que sustentam a conclusão, em respeito ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; (ii) A prática de atos de desobediência e desrespeito configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal; (iii) Reconhecida a prática de atos de desobediência e desrespeito à ordem e disciplina carcerárias impossível a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média.

Legislação citada: (i) artigos 5º, LV, e 93, IX da Constituição Federal; (ii) artigos 50, inciso VI e 39, incisos II e V ambos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 12634

Trata-se de agravo em execução
interposto pelo sentenciado **MARCOS RODRIGUES ALVES DA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SILVA, nos autos da execução penal nº 0004363-93.2016.8.26.0996, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 13/15, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do prazo para a concessão de benefícios.

Postula a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da falta de fundamentação da decisão agravada. No mérito, em síntese, pela absolvição da falta grave ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/11).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 11).

Processado o recurso, contrariado (fls. 104/106), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 107), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento da preliminar arguida (fls. 117/118).

É o relatório.

Preliminarmente, não se vislumbra a alegada falta de fundamentação da decisão recorrida.

Em que pese a argumentação sucinta, é certo que o MM. Juízo de origem embasou a homologação da falta disciplinar de natureza grave, consignando aspectos considerados relevantes no caso concreto, de modo que descabe cogitar de violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Ainda que o Juiz de Primeiro Grau não tenha se alongado na fundamentação, não há qualquer nulidade com prejuízo a ser reconhecida neste momento.

Cumpre observar que não se exige que o “decisum” se refira a todos os argumentos suscitados pelas partes, **pois quando acolhe aquele suficiente para o arremate da questão, afasta todos os outros aspectos da controvérsia**, de modo que não necessita dizer se as demais teses, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não (g.n.).

Ressalte-se que as questões postas foram analisadas pela decisão recorrida, não havendo que se falar em falta de fundamentação. A falta disciplinar foi reconhecida com fundamento nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V da Lei das Execuções Penais, de modo que, não reconhecida a falta contida

no artigo 52 do mesmo diploma legal, não há que se falar em afastamento do crime previsto no artigo 273, §1º do Código Penal.

Ainda que entenda inconvincentes as razões e fundamentos de decidir da decisão recorrida, sequer por isso este é omissos.

Importante ressaltar que o mandamento contido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, é de que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, mas o simples fato de a decisão ter sido sucinta, por si só, não acarreta sua nulidade, mesmo porque “concisão” não se confunde com “ausência de fundamentação”.

O Juízo **a quo** concluiu, à luz dos elementos probatórios, que restou inequivocadamente demonstrada a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave contida nos artigos 50, inciso VI e artigo 39, incisos II e V da Lei das Execuções Penais, de modo que não há que se discutir caracterização ou não de crime de falsificação de medicamentos.

Ainda, a ocorrência da falta grave foi devidamente descrita no Procedimento Administrativo Disciplinar, no qual restou provado que o ora agravante desobediência às ordens dos agentes penitenciários, pois possuía objetos de porte proibido dentro do estabelecimento prisional, que foram encontrados e apreendidos durante

o procedimento de revista.

Ademais, o sentenciado defendeu-se em todas as searas, de modo que possuía vasto conhecimento da falta mencionada na decisão, inexistindo qualquer nulidade na decisão de homologação da falta disciplinar.

No mérito, o recurso não comporta provimento, eis que a r. Decisão de homologação da falta grave se sustenta no robusto conjunto de provas.

Com efeito, observa-se que **Marcos Rodrigues Alves da Silva** cumpria pena na Penitenciária “Nestor Canoa”, de Mirandópolis, e de acordo com o comunicado de Evento nº 0366/2023, em 12/06/2024, desobedeceu e desrespeitou às ordens e disciplina, pois possuía objetivos proibidos dentro do estabelecimento prisional (fls. 26).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 0346/2023, o sentenciado foi citado (fls. 32) e ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação ativa de advogado (fls. 46).

Ainda, foram colhidas as

declarações dos agentes penitenciários **José Augusto da Silva Souza** (fls. 34) e **Osório Hermelindo da Silva Júnior** (fls. 35).

José Augusto da Silva Souza, agente de segurança penitenciário, afirmou que, na data dos fatos, realizava o procedimento de revista no Pavilhão V, juntamente com o servidor Osório Hermelindo da Silva Júnior.

Durante a revista na cela 523 o servidor Osório encontrou e apreendeu, próximo ao vaso sanitário, ocultos nos pertences do sentenciado Marcos Rodrigues Alves da Silva, três comprimidos de coloração amarelada, um comprimido azul, quatro invólucros contendo pó na cor verde e um invólucro com pó na cor branca.

Os medicamentos não estavam na embalagem original e não sabe dizer de que medicação se trata (fls. 34).

No mesmo sentido, foram as declarações do agente de segurança penitenciária **Osório Hermelindo da Silva Júnior** (fls. 35).

Por fim, ouvido, o sentenciado **Marcos Rodrigues Alves da Silva** negou os fatos.

Não habitava na cela revistada,

não faz uso de medicamentos e as substâncias encontradas não eram de sua propriedade (fls. 46).

Concluída a apuração, houve apresentação de Defesa do sentenciado (fls. 80/85) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 86/88), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 89).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta (fls. 1.905 dos autos de origem) e a Defesa pela absolvição (fls. 90/97).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 13/15).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados ao depoimento dos agentes penitenciários.

Considerando os depoimentos dos servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto

revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação.

A versão do sentenciado permaneceu isolada, diante dos depoimentos coesos e harmônicos dos agentes de segurança penitenciários, que afirmaram que o sindicato possuía objeto proibido desobedeceu às ordens dadas.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciário perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA
GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA*

JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua

justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA,

julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Assim, a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há indícios de que os agentes tivessem o interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

A conduta praticada pelo sentenciado, então, se enquadra nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica como de natureza grave.

Os servidores foram uníssomos ao aduzirem que no colchão do sentenciado foi encontrado objetos de posse proibida dentro do estabelecimento prisional, capaz de colocar a vida de outrem em risco, que somente foram encontrados durante o

procedimento de revista.

Portanto, a prática de falta grave restou plenamente comprovada, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou desclassificação.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

Quanto à perda dos dias remidos, o artigo 127 da LEP dispõe que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

No presente caso, a decisão do Juízo *a quo*, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos, restou devidamente justificada, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal, visto que a conduta do sentenciado mostrou inaptidão às regras impostas.

O maior rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Posto isto, rejeitada a preliminar, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR